AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167794 - RN (2022/0216635-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA - RN001244 BRENO YASSER PACHECO PEREIRA DE PAULA - RN007835 ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN008884 MARUM QUERUBINO COSTA - RJ169892

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADES DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AFASTADA. MANIFESTA ILEGALIDADE. DECISÃO AUTORIZADORA GENÉRICA. PROCEDIMENTO REALIZADO EM CASA/ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NO ESTATUTO DA OAB. INVIOLABILIDADE AFRONTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Diante de manifesta ilegalidade, a regra da impossibilidade de supressão de instância pode ser excepcionada, dando lugar à concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 648 do CPP, sendo este o caso dos autos.

2. A indicação de elementos mínimos de autoria e a relevância do agente no contexto delitivo, mesmo que de maneira superficial, são requisitos basilares em situações graves como decretação de prisão preventiva ou determinação de medidas probatórias na fase do inquérito policial, ainda que se reconheça a complexidade inerente à apuração de crimes envolvendo organização criminosa. É o tributo que se paga aos princípios da legalidade, da não culpabilidade, do devido processo legal, e tantos outros, caros à Constituição Federal. Precedentes.

3. O procedimento realizado na casa do agravado, local onde também exercia seu *munus* de advogado – circunstância previamente informada aos

investigadores – , foi realizado sem a observância aos preceitos estabelecidos pelo art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos dando provimento ao agravo regimental e do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando-lhe provimento, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos (voto-vista).

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167794 - RN (2022/0216635-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA - RN001244 BRENO YASSER PACHECO PEREIRA DE PAULA - RN007835 ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN008884 MARUM QUERUBINO COSTA - RJ169892

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADES DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AFASTADA. MANIFESTA ILEGALIDADE. DECISÃO AUTORIZADORA GENÉRICA. PROCEDIMENTO REALIZADO EM CASA/ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NO ESTATUTO DA OAB. INVIOLABILIDADE AFRONTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Diante de manifesta ilegalidade, a regra da impossibilidade de supressão de instância pode ser excepcionada, dando lugar à concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 648 do CPP, sendo este o caso dos autos.

2. A indicação de elementos mínimos de autoria e a relevância do agente no contexto delitivo, mesmo que de maneira superficial, são requisitos basilares em situações graves como decretação de prisão preventiva ou determinação de medidas probatórias na fase do inquérito policial, ainda que se reconheça a complexidade inerente à apuração de crimes envolvendo organização criminosa. É o tributo que se paga aos princípios da legalidade, da não culpabilidade, do devido processo legal, e tantos outros, caros à Constituição Federal. Precedentes.

3. O procedimento realizado na casa do agravado, local onde também exercia seu *munus* de advogado – circunstância previamente informada aos

investigadores – , foi realizado sem a observância aos preceitos estabelecidos pelo art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 892-901).

Consta dos autos que no contexto das investigações realizadas nas chamadas O perações Medellín, Anjos Caídos, Oriente e Infiltrados, destinadas a apurar os crimes de organização criminosa, associação, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, foi expedido mandado de busca e apreensão que foi cumprido na casa do agravado, que também é advogado e lá exercia sua profissão.

Impetrado *writ* na origem, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração em Agravo Interno em Criminal em *Habeas Corpus* n. 080451-12.2021.8.20.0000. Segue a ementa do acórdão (fls. 800):

> EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE DENEGOU O PEDIDO DO WRIT. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. INVIABILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO E DOS ELEMENTOS DELA DECORRENTES. PRETENSÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. ENFRENTAMENTO DOS PONTOS NECESSÁRIOS PARA REJEIÇÃO DO RECURSO QUE VISAVA O SEGUIMENTO DO WRIT. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Daí o recurso em *habeas corpus*, no qual sustentou a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal no fato de a busca e apreensão ter sido originada de decisão ampla, genérica e irrestrita, não se revestindo, portanto, de justa causa (fundada suspeita).

Argumentou que a execução de tal medida na residência do agravado, que também é seu escritório de advocacia, se deu de forma ampla e sem representante da OAB, o que seria obrigatório nos termos do Estatuto da Ordem, sendo certo que no procedimento os policiais levaram material que em nada tinha relação com os crimes investigados, mas sim com o mero exercício da profissão de advogado.

Requereu a concessão da ordem de maneira que fosse reconhecida a nulidade do mandado de busca e apreensão referenciado, bem como a invalidação das provas daí obtidas.

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pela denegação da ordem,

nos termos da seguinte ementa (fl. 886).

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE LOCAL QUANTO AO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Na sequência, houve o provimento do recurso em *habeas corpus* (fls. 892-901).

Daí o presente agravo regimental, em que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte sustenta, preliminarmente, que a decisão atacada padeceu de omissão, ao não abordar a tese de supressão de instância da matéria referente à ilegalidade do mandado de busca e apreensão.

Em seguida, afirma que o *decisum* que autorizou a busca e apreensão, em que pese sucinto, "reconhece a eventual prática de ilícito, especifica o local onde deve ser executada a medida e cita os meios de prova que embasaram a veracidade da informação" (fl. 910).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento pela Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma, sob o argumento de que a nulidade das provas colhidas a partir do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, no bojo da Ação Penal n. 0113451-12.2016.8.20.0001, não teria sido analisada pela Corte *a quo.*

Pugna, em seguida, pelo reconhecimento da legalidade da decisão que embasou o referido mandado, e pela manutenção das provas daí advindas.

Quanto ao primeiro argumento expendido pelo agravante, deve-se observar que, de fato, quando uma matéria não é prequestionada junto à Corte de origem, seu conhecimento junto a este Tribunal Superior encontra-se obstado, sob pena de ocorrência de indevida supressão de instância.

Por outro lado, não se pode perder de vista que, diante de manifesta ilegalidade, a regra pode ser excepcionada, dando lugar à concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 648 do CPP, sendo esse o caso dos autos.

Em situações semelhantes:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO MANDAMUS. INCIDÊNCIA DA MINORANTE E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa se formou no sentido de não ser cabível a impetração do writ contra decisão que indefere liminar, aplicando-se o enunciado da Súmula 691/STF, salvo em caso de manifesta ilegalidade, em que um distinguishing justificaria a concessão da ordem de ofício.

2. O mesmo raciocínio se aplica à presente situação, na qual a decisão monocrática questionada desafiava agravo regimental perante o órgão de origem, não tendo sido o recurso interposto. Precedentes.

3. Os temas relativos à incidência da minorante e o regime inicial de cumprimento de pena, suscitados no presente habeas corpus, não foram apreciados pela decisão combatida, o que impede sejam analisados por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 763.028/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CONTÁGIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL AO LADO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA USADA PARA IMPUGNAR A DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.

1. Quanto à alegada inadequação da via processual usada pelo Parquet para impugnar a decisão do Juízo Federal e alcançar a decretação da prisão preventiva do paciente e dos demais, além de outras providências quando das investigações, não houve debate nem decisão na Corte Regional sobre a matéria. É inadmissível a pretendida supressão de instância.

2. De todo modo, não percebi a existência de manifesta ilegalidade no ponto a justificar eventual concessão da ordem de ofício e, assim, declarar a ilegalidade do decreto prisional, a teor do que já foi decidido pela Terceira Seção (AgRg nos EAREsp n. 1.240.307/MT, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 23/3/2021) e do contido no art. 593, II e § 4º, do CPP.

[...].

10. Ordem denegada. (HC n. 730.954/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

1. A pretendida fixação de regime inicial mais brando não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede, ao menos em princípio, a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

2. A análise dos autos evidencia a existência de ilegalidade manifesta, passível da concessão de habeas corpus, de ofício, nos termos do art. 648 do CPP. Isso porque o réu foi definitivamente condenado à reprimenda de 8 anos de reclusão, era tecnicamente primário ao tempo dos delitos, possuidor de bons antecedentes e teve a pena-base de ambos os crimes estabelecida no mínimo legal, circunstâncias que evidenciam ser o regime inicial semiaberto o mais adequado para a prevenção e a repressão dos crimes praticados, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP.

3. Agravo regimental não provido, com a concessão de habeas corpus, de ofício, para fixar ao recorrente o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, nos autos da condenação objeto do Processo n. 0332345-81.2016. (AgRg no HC n. 734.053/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

Posto isso, a decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 892-901):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão assim ementado (fls. 766-767):

> EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA CONTRA ATO DO RELATOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A ORDEM. NULIDADE DE DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO E DOS ELEMENTOS DELA DECORRENTES. PRETENSÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONSONÂNCIA COM A 5ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Consta dos autos que no contexto das investigações realizadas nas chamadas operações Medellín, Anjos Caídos, Oriente e Infiltrados, destinadas a apurar os crimes de organização criminosa, associação, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, foi expedido mandado de busca e apreensão que foi cumprido na casa do recorrente, que também é advogado e lá exercia sua profissão.

Impetrado *writ* na origem, em decisão monocrática este não foi conhecido. Interposto agravo interno, igualmente restou desprovido. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados por acórdão assim ementado (fl. 800):

> EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS . INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE DENEGOU O PEDIDO DO WRIT. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. INVIABILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO E DOS ELEMENTOS DELA DECORRENTES. PRETENSÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. ENFRENTAMENTO DOS PONTOS NECESSÁRIOS PARA REJEIÇÃO DO RECURSO QUE VISAVA O SEGUIMENTO DO WRIT. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No presente *mandamus* sustenta a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal no fato de a busca e apreensão ter sido originada de decisão ampla, genérica e irrestrita, não se revestindo, portanto, de justa causa (fundada suspeita).

Argumenta que a execução de tal medida na residência do recorrente, que também é seu escritório de advocacia, se deu de forma ampla e sem representante da OAB, o que seria obrigatório nos termos do Estatuto da Ordem, sendo certo que no procedimento os policiais levaram material que em nada tinha relação com os crimes investigados, mas sim com o mero exercício da profissão de advogado.

Requer a concessão da ordem de maneira que se reconheça a nulidade do mandado de busca e apreensão referenciado, bem como que as provas daí obtidas sejam invalidadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela denegação da ordem.

Pretende o recorrente ver nulificadas todas as provas colhidas a partir do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN no bojo da ação penal n. 0113451-12.2016.8.20.0001, sob o fundamento de que, sobre provir de decisão ampla, genérica e irrestrita, o procedimento avançou sobre objetos

e documentos ligados a exercício profissional (advocacia), que em nada tinham relação com as investigações.

A decisão questionada, que autorizou a busca e apreensão, foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 306-311):

> Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público, no sentido de obter medidas cautelares penais (prisão preventiva, condução coercitiva, busca e apreensão e sequestro de bens), sob o argumento, em resumo, de apurar a formação de organização criminosa, associação para o tráfico e tráfico de drogas, além do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, delitos esses praticados pelo consórcio criminoso capitaneado por, segundo informações, GILSON MIRANDA SILVA, grande traficante distribuidor de droga para o Estado e que tua nesta Capital.
>
> Aduz, ser necessário para tal procedimento, além da oitiva de testemunhas, colheita de provas documentais e realização de vigilâncias, e interceptação telefônica de diversos terminais utilizados pelos investigados, com a descoberta de novos personagens e novos fatos delituosos. Concomitantemente, foram ajuizadas medidas cautelares de quebra de sigilo de dados telefônicos, telemáticos, bancários e fiscais, devidamente deferidos por esse Juízo, as quais resultaram na obtenção de dados que corroboram o arcabouço probatório.
>
> Argumenta que para ultimar a investigação, mostra-se extremamente relevante e necessário o deferimento das prisões preventivas, conduções coercitivas, buscas e apreensões, sequestro e indisponibilidade de bens dos três núcleos de atuação, cuja intersecção se fixa em torno de GILSON MIRANDA SILVA. São eles:
>
> Núcleo de GILSON MIRANDA SILVA:
>
> Integrado por GLENDA YONADA DE PAIVA TORRES, GÉZIKA CECÍLIA DE PAIVA TORRES, PAULO BRUNO SILVA DE LIRA, GUIOMAR CARDOSO DE PAIVA, GILMAR MIRANDA DA SILVA, JOSEANE GOMES DA SILVA, MOACIR MIRANDA SILVA, LINDALVA FRANCISCA GOMES DA SILVA, MARIA DA PENHA DE SOUZA, FRANÇOIS MITTERRAND NUNES DA SILVA, ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA, ANA PAULA DA SILVA NELSON, MARIA LUZIA DA SILVA NELSON, AILTON ALEXANDRE FLOR DE LIMA, THIAGO BORGES DE ANDRADE e ALMIR FERREIRA DO NASCIMENTO.
>
> [...].
>
> Relata também que GILSON MIRANDA SILVA se encontra em local incerto e não sabido, sendo considerado foragido da justiça desde que se furtou do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido nos autos do processo n.° 0101355-12.2015.8.20.0126, referente à Operação Anjos Caldos.
>
> [...].
>
> Acrescenta-se, ainda, ter restado demonstrado o envolvimento direto de GILSON MIRANDA SILVA com o tráfico de drogas no Estado, bem como evidenciada a associação criminosa dele com alguns dos requeridos e o intuito do mesmo em furtar-se ao cumprimento do mandado de prisão contra si expedido, cumpre ressaltar o envolvimento de vários familiares de GILSON, consanguíneos e afins, de advogados e outras pessoas de sua confiança que, de forma associada, passaram a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, do tráfico de entorpecentes capitaneado por GILSON.
>
> Diante dos fatos ilícitos apurados até o momento, bem como dos demais identificados em todo o arcabouço probatório, verifica-se que os agentes não

agem de forma estanque em uma organização criminosa, sendo as medidas cautelares defendidas imprescindíveis ao aprofundamento das investigações.

Além disso, com a individualização da conduta dos demais requeridos, ficou claro que GILSON e GLENDA contam com o apoio de seus familiares e outras pessoas consideradas de confiança para ocultarem e dissimularem, sobretudo, a origem, movimentação e propriedade de seus bens e valores, provenientes do tráfico de drogas.

Relatado. Decido.

Os motivos expostos pelo Ministério Público se afiguram verossímeis à justificar a atividade restritiva, em face de sua indispensabilidade na apuração dos delitos imputados aos envolvidos e possíveis coautores, sobretudo, quando o desiderato é a desconstituição de hipotética organização criminosa.

Há de ser acolhida à pretensão ministerial em parte.

[...].

Quanto as buscas e apreensões pretendidas, defiro-as, já que existente fundadas razões que a autorizam, conforme dispõe o art. 240, § 1° do Código de Processo Penal, senão vejamos:

§ 1° - Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) omissis;

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

c) omissis;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f e g) omissis;

h) colher qualquer elemento de convicção.

Segundo Noberto Avena (in Processo Penal Esquematizado, Editora Método, São Paulo, 2012, pg. 591), entende-se por fundadas razões "aquelas externadas por meio de motivação concreta quanto à sua ocorrência e amparadas, senão em indício de prova, ao menos em indícios relativamente convincentes quanto à necessidade da medida".

Observa-se que as investigações dão conta de que nos endereços há fortes indícios da prática da traficância, de modo que a restrição do direito fundamental aflora inafastável para a persecução penal e é proporcional ao fim almejado, especialmente em razão da natureza hedionda do tráfico de drogas, de modo que é relevante o interesse social concreto a prevalecer sobre o individual.

A medida pleiteada em apreço deverá ser somente em relação aos imóveis listados no item "c", às fls. 75/77, pois, confrontando as informações trazidas nos autos, foi possível colher indícios de que naqueles locais há tráfico de drogas ou que as pessoas que ali residem possivelmente atuam no tráfico, ainda que o realizem em outro lugar.

No caso em apreço, houve investigação prévia, antes do pedido desta medida cautelar, tanto que constam nos autos fotografias e áudios, o que demonstram a veracidade da informação.

Assim, a medida requerida se faz necessária para descobrir novos objetos destinados à prova da infração conforme estabelecido no Código ie Processo Penal, sendo patente a imprescindibilidade, oportunidade e conveniência da busca e apreensão domiciliar.

Assim, entendendo pela necessidade da medida, e por estarem presentes os requisitos legais previstos no artigo 240 do CPP, defiro as buscas requeridas, conforme pleiteado pelo órgão ministerial.

A autoridade policial civil, deverá fazer cumprir a ordem expedida através de agentes previamente nominados, respeitando, não só o direito máximo de

> intimidade dos investigados, como, também, os demais descritos na Constituição Federal, sem impor qualquer constrangimento aos mesmos e aos familiares destes, de modo que a autoridade policial possa adentrar nos locais abaixo indicados, para apreender toda e qualquer espécie de documentos ou objetos, nos termos do item "c".
>
> [...].
>
> Outrossim, defiro também:
>
> Defiro o item "d", autorizando o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, remeter cópias da petição e das provas relativas aos fatos - cuja atribuição para investigação seja de outros Ministérios Públicos, Polícia Civil e Policia Federal (áudios de interceptação telefônica, e-maus, documentos, depoimentos, entre outras provas decorrentes do cumprimento dos mandados de busca e apreensão acima deferidos), incluindo Ministérios Públicos Estaduais, Ministério Público Federal, Ministério Público Eleitoral, Policia Civil do Estado do Rio Grande do Norte e de outras unidades da Federação — compartilhando o aqui produzido;

O referido mandado de busca e apreensão foi expedido, nos termos da cópia às fls. 323-324, bem como foi elaborado relatório dos documentos/materiais amealhados (fls. 330-334).

Conforme se colhe da fl. 335, o paciente peticiona à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Norte, solicitando certidão daquele órgão informando que não foi chamado para acompanhar o procedimento destacado, o que foi atendido (fl. 336).

Pois bem, em sede de *habeas corpus,* a respeito do pedido de nulidade da referida busca e apreensão, assim se manifestou o Tribunal de Justiça (fl. 769):

> Da leitura detida dos autos, constata-se que os argumentos apresentados na exordial do habeas corpus não merecem ser conhecidos, uma vez que o ordenamento jurídico propicia meios para que, durante a instrução processual, se possa combater a irresignação do impetrante.
>
> O que se pretende por meio da ação constitucional impetrada é reverter uma decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, na data de 25 de agosto de 2016 (ID 9183448 - p. 1-7), determinando uma busca e apreensão, declarando-a nula, “em razão da desconexão fática, da carência de motivação concreta, de fundamentação idônea ” (sic), com vistas ao reconhecimento da aventada ilicitude das provas dela decorrentes e “ a imprestabilidade não só dos elementos informativos vinculados de forma originária à diligência ilegal que os reuniu como também dos que lhes foram derivados, nos termos do artigo 157, caput e § 1º, do CPP, determinando o seu desentranhamento dos autos dos respectivos processos e procedimentos investigativos” (sic).
>
> Nota-se, contudo, que a análise da suposta nulidade impende sim na apreciação de provas, o que excede o alcance restrito da ação constitucional de habeas corpus. E, caso a insurgência não tenha sido atacada por meio do recurso cabível, deverá ser objeto do mérito da ação penal, quando, então, o agravante poderá exercer o contraditório e a ampla defesa.
>
> Diante disso, mantém-se o pontuado no decisum de que “a via eleita não é a adequada para se analisar a pretensa nulidade da decisão e consequente declaração de ilicitude dos elementos de prova obtidos a partir do cumprimento desta, conforme suscitado pelo impetrante, por demandar o exame aprofundado de provas”.

Nos embargos de declaração opostos do acórdão acima, em decisão colegiada majoritária, assim restou consignado (fls. 804-805 e 807):

> Da análise das razões suscitadas pelo embargante, verifico a insistência de utilização do presente mandamus como sucedâneo recursal, pois pugna pelo conhecimento e provimento do agravo interno a fim de reformar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, permitindo, com isso, o regular processamento deste.

Todavia, não merece acolhida a pretensa reforma, tendo em vista que houve pronunciamento a respeito das teses indicadas no writ, tendo sido constatada, nesta instância, a inviabilidade de apreciação em razão da hipótese de sucedâneo recursal, além da via estreita do habeas corpus não comportar o exame da alegada nulidade da decisão proferida em 25 de agosto de 2016 nos autos da cautelar de busca e apreensão, conforme trechos em destaque extraídos do Acórdão recorrido, ID 10671257:

[...].

Do exposto, é possível identificar que foram enfrentadas no Acórdão impugnado as teses indicadas nas razões do Agravo Interno, sendo, pois, insuficientes para sanar o alegado constrangimento ilegal apontado pelo embargante, no sentido de ser conhecida a presente ordem de habeas corpus.

Nesse sentido, o Acórdão embargado, neste ponto, não se encontra destoante da realidade processual. Na verdade, os motivos apresentados para a interposição do recurso revelam tentativa de rediscutir a matéria, uma vez que os pontos levantados nas razões do apelo foram devidamente tratados no Acórdão, de modo que dele não se verifica nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

[...].

No mais, seja juntado aos autos o voto divergente do Desembargador Cláudio Santos, conforme requerimento da parte embargante.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e rejeição dos presentes embargos de declaração, mantendo, em consequência, o inteiro teor do Acórdão recorrido.

Por outro lado, no voto vencido dos embargos de declaração, assim destacou o Desembargador Vogal (fls. 825-826):

Conforme relatado, trata-se de Agravo Interno em habeas corpus interposto por Allan Clayton Pereira de Almeida (ID 10168139) contra decisão monocrática que não conheceu liminarmente do writ e, por conseguinte, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

O Excelentíssimo Relator, Desembargador Gilson Barbosa, ao analisar a questão, conheceu e negou provimento ao recurso por entender ausente ilegalidade patente e, consequentemente, eventual constrangimento passível de ser sanado pela concessão do seguimento deste writ.

A despeito da fundamentação utilizada pelo Eminente Relator, peço vênia para registrar minha divergência.

Isso porque, no meu sentir, a decisão que autorizou a medida de busca e apreensão no endereço do paciente não se coaduna com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, segundo o STJ, a decisão que autoriza busca e apreensão demanda fundamentação circunstanciada, com motivação acerca das fundadas razões para a mitigação da regra de inviolabilidade de domicílio – ou local de trabalho, como no caso em tela –, ainda que essa fundamentação se utilize da técnica per relationem.

No caso em tela, ao receber a manifestação ministerial, o Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN não se predispôs à análise da justa causa, da razoabilidade nem da imprescindibilidade das medidas requeridas pelo MPRN, entendendo por bem em deferi-las segundo parâmetros de justificação genéricos e abstratos, contra praticamente todos os catorze investigados, indistintamente, sem a menor particularização.

Como se não bastasse, tem-se que a medida cautelar de busca e apreensão foi executada em endereço no qual também funcionava o escritório de advocacia do paciente, sem, contudo, fossem observadas as formalidades legais, em especial a quebra da inviolabilidade do local de trabalho do

advogado.

Em vista disso, foi expedido mandado de busca e apreensão amplo e genérico, longe de ser específico e pormenorizado como determina a Lei nº 8.906 de 1994, o qual foi cumprido sem a presença de representante da OAB, em que pese o paciente ter feito o devido alerta à equipe policial, que seguiu o cumprimento da diligência sem nem ao menos comunicar o fato à Autoridade Judiciária.

Nesse cenário, parece-me evidenciada ilegalidade patente e constrangimento passível de ser sanado pela presente via, razão pela qual peço vênia para divergir do Relator, reconhecendo a nulidade da decisão do Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, bem como a ilicitude de todos os elementos de informação angariados a partir do cumprimento deste ato.

A decisão de primeiro grau, de fato, não apresenta fundamentação concreta apta a justificar a tão grave medida de colheita forçada de bens e objetos na casa do recorrente, e sequer alude ao seu nome em termos circunstanciados relativos aos crimes em apuração, de modo demonstrar as fundadas razões (art.240 - CPP).

Afirma-se que "as investigações dão conta de que nos endereços há fortes indícios da prática da traficância, de modo que a restrição do direito fundamental aflora inafastável para a persecução penal e é proporcional ao fim almejado, especialmente em razão da natureza hedionda do tráfico de drogas, de modo que é relevante o interesse social concreto a prevalecer sobre o individual." (fl. 309), mas nada foi dito a respeito do que davam conta as respectivas investigações em relação ao recorrente, para que fosse cumprido o preceito legal, que demanda "fundadas razões" e "fundadas suspeitas" (art. 240, §§ 1º e 2º - CPP).

A decisão de busca e apreensão, dessa forma, afigura-se genérica e não indica, minimamente, as condutas praticadas e, pelo que se colhe dos seus termos, foi determinada apenas porque Allan Cleyton faria parte do núcleo de Gilson Miranda Silva, sem explicitar algo dessa ligação.

Com efeito, a medida de busca e apreensão, pelo que tem de invasiva e detrimentosa da esfera de intimidade da parte, imprescinde de "fundadas razões" em si mesma, segundo os vetores do art. 240 - CPP.

É certo que nos crimes praticados por organização criminosa não se exige a individualização detalhada acerca das condutas de cada integrante para a decretação de prisão cautelar e/ou medidas probatórias na fase do inquérito, mas é necessário, ao menos, a indicação de indícios de autoria, além da informação de qual seria a relevância do agente para o grupo criminoso.

Desse modo, não houve a necessária particularização das condutas do envolvido, evidenciando-se, assim, o caráter genérico da decisão. Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA (POR DOZE VEZES). QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO E MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU AS PROVIDÊNCIAS CITADAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE TAIS MEDIDAS SERIAM NECESSÁRIAS PARA O ÊXITO DAS INVESTIGAÇÕES, SEM INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO QUE DEMONSTRASSE A INDISPENSABILIDADE DELAS, NEM QUE SERIAM AS ÚNICAS PROVIDÊNCIAS CAPAZES DE ELUCIDAR OS CRIMES EM APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA, ATÉ, DE INDICAÇÃO DO OBJETO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO, A EVIDENCIAR O CARÁTER GENÉRICO DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES MENÇÃO AO FATO DE QUE O PEDIDO ESTARIA INSTRUÍDO COM MATERIAL ATINENTE ÀS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES REALIZADAS PELA

CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É entendimento pacificado deste Superior Tribunal que decisão que determina a quebra de sigilo fiscal e bancário deve conter fundamentação concreta, justificando a razão pela qual a medida deva recair sobre a pessoa a quem é dirigida, bem como que para o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas, é imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no art. 93, IX, da Carta Magna. Precedentes.

2. Hipótese em que, em relação à quebra dos sigilos fiscal, bancário, telemático e telefônico, a Corte estadual se limitou a indicar dispositivos legais e afirmar que há necessidade de aprofundamento das investigações, a fim de se identificar o modus operandi das atividades criminosas e a real participação dos envolvidos no esquema de corrupção que ora se delineia, elementos que autorizam a concessão da quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e de telemática, e da medida de busca e apreensão, sem demonstrar, por meio da indicação de elementos concretos, a indispensabilidade da medida para o êxito das investigações, nem que essa seria a única saída adequada para a coleta de indícios da prática do crime objeto de apuração.

3. A alegação de que há necessidade de aprofundamento das investigações com o fim de apurar o modus operandi da empreitada criminosa e a identificação da participação dos envolvidos é argumento que pode ser aplicado a qualquer fato e sob quaisquer circunstâncias, tratando-se de fundamentação genérica, uma vez que não se particularizaram situações concretas, capazes de demonstrar a indispensabilidade das medidas extremas para o sucesso das investigações. Precedente.

4. No tocante à medida de busca e apreensão, observa-se que, além de inexistir fundamentação concreta a respeito da indispensabilidade da medida, não há sequer indicação do objeto da medida, a evidenciar o caráter genérico da decisão. Precedente.

5. Não há que se cogitar de fundamentação per relationem, quando verificado que o pleito estaria instruído com as investigações preliminares procedidas pela Corregedoria do Ministério Público, sem indicar nenhuma alegação do Ministério Público que justificasse a necessidade das medidas.

6. Ordem concedida para reconhecer a ilegalidade de todos os elementos de informação decorrentes da decisão que determinou a quebra dos sigilos fiscal, bancário, telemático e telefônico da paciente, bem como determinou a busca e apreensão, devendo tais elementos e os deles decorrentes ser desentranhados dos Autos n. 1.0000.16.047816-0/000. (HC n. 497.699/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 26/8/2019).

Não fora isso, o procedimento que foi realizado na residência do recorrente, local onde também exerce sua profissão, sendo que expressamente informou tal circunstância executores, os quais, à toda evidência, desconsideraram e partiram para a arrecadação generalizada de documentos e objetos.

Nesse sentido foi o destaque do Desembargador Vogal em seu voto vencido no julgamento dos embargos declaratórios, ao afirmar que "foi expedido mandado de busca e apreensão amplo e genérico, longe de ser específico e pormenorizado como determina a Lei nº 8.906 de 1994, o qual foi cumprido sem a presença de representante da OAB, em que pese o paciente ter feito o devido alerta à equipe policial, que seguiu o cumprimento da diligência sem nem ao menos comunicar o fato à Autoridade Judiciária" (fl. 826).

A jurisprudência desta Corte superior assenta que a inviolabilidade prevista no estatuto da OAB (art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994) é "garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o *munus* constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes,

> criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes" (APn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2020, DJe 13/05/2020).
>
> Mas tambem é certo, por outro lado, que a decisão que quebra a citada inviolabilidade deve ter o mínimo de fundamentação para garantir tal grave exceção, o que não foi o caso, conforme visto.
>
> Ante o exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para reconhecer a ilegalidade da busca e apreensão, e de todos os elementos de informação dela decorrentes, devendo tais elementos, e os deles decorrentes, ser desentranhados dos Autos de n. 0113451-12.2016.8.20.0001, com restituição ao recorrente (objetos ligados ao exercicio da profissão), bem como de todos os processos nos quais eventualmente tenham sido utilizados como prova emprestada.
>
> Comunique-se.
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

A despeito das alegações do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

De fato, a decisão de primeira instância não apresentou fundamentação apta a embasar o mandado de busca e apreensão na casa do ora agravado, não tendo sido sequer relacionado o seu nome aos crimes investigados.

As investigações dariam conta de que, em inúmeros endereços, haveria fortes indícios da prática de tráfico de drogas, sem informações mais precisas (tais como as condutas praticadas por Allan Cleyton), e que denotassem fundadas razões ou suspeitas aptas a desencadear o procedimento, nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPP.

A indicação de elementos mínimos de autoria e a relevância do agente no contexto delitivo, mesmo que de maneira superficial, são requisitos basilares em situações graves como decretação de prisão preventiva ou determinação de medidas probatórias na fase do inquérito policial, ainda que se reconheça a complexidade inerente à apuração de crimes envolvendo organização criminosa. É o tributo que se paga aos princípios da legalidade, da não culpabilidade, do devido processo legal, e tantos outros, caros à Constituição Federal.

Assim, não havendo particularização mínima das supostas condutas delitivas do agravado, e sua eventual relação com a organização criminosa que se pretende combater, de rigor o reconhecimento da ilegalidade apontada.

Com a mesma compreensão:

> HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. BUSCA E APREENSÃO. ART. 240 DO CPP. IMPRESCINDIBILIDADE. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

> 1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.
>
> 2. Em verdade, o remédio heroico não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente, como é o caso dos autos.
>
> 3. A Constituição da República, em seu art. 93, IX, ("todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade"), concretizado no plano legislativo pelo art. 489, § 1º, do CPC, demanda a expressa motivação da decisão judicial.
>
> 4. Os elementos dos autos atestam a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de verificar-se, do texto da decisão ora objurgada, que não há fundamentação idônea a justificar a medida de busca e apreensão, visto que o juiz da causa não demonstrou nem a existência de indícios de autoria, muito menos a indispensabilidade da medida, evidenciando-se, assim, o caráter genérico da decisão.
>
> 5. A decisão cingiu-se a afirmar genericamente que, "no caso concreto, o fumus comissi delicti emerge nos autos por intermédio da vasta documentação juntada no bojo do procedimento investigatório".
>
> [...].
>
> 9. Habeas corpus parcialmente concedido, para tornar sem efeito a decisão que deferiu medida de busca e apreensão nos autos deferida nos Autos n. 0725409-48.2020.8.04.0001. (HC n. 637.772/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

Ademais, o procedimento realizado na casa de Allan, local onde também exercia seu *munus* de advogado – circunstância previamente informada aos investigadores –, foi realizado sem a observância aos preceitos estabelecidos pelo art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

No julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, o voto vencido bem delineou a ilegalidade ocorrida, ao evidenciar que "foi expedido mandado de busca e apreensão amplo e genérico, longe de ser específico e pormenorizado como determina a Lei nº 8.906 de 1994, o qual foi cumprido sem a presença de representante da OAB, em que pese o paciente ter feito o devido alerta à equipe policial, que seguiu o cumprimento da diligência sem nem ao menos comunicar o fato à Autoridade Judiciária" (fl. 826).

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que a inviolabilidade prevista no estatuto da OAB (art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994) é "garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o *munus* constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes" (APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/5/2020, DJe 13/5/2020).

No mesmo sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA N. 202/STJ. SUJEITO QUE NÃO É PARTE. NATUREZA NÃO DECISÓRIA DO ATO COATOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO DESCONHECIDO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AFRONTA ÀS PRERROGATIVAS INERENTES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INVIOLABILIDADE E SIGILO PROFISSIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFRONTADO.
>
> [...].
>
> 4. A advocacia é função essencial à administração da Justiça, reconhecida como tal no caput do art. 133 da CF/1988, com declaração expressa de sua indispensabilidade e de sua atuação sem óbices, na busca da realização do Estado Democrático de Direito.
>
> 5. A atuação do advogado é fundamental à interpretação do direito desconhecido do cidadão comum, tendo em vista a natureza técnica das normas jurídicas. Em razão dessa relevância, justificam-se as prerrogativas, instrumentos úteis à neutralização de privilégios estruturais, que, de outro modo, seriam sobrepostos ao espírito da justiça.
>
> 6. A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional (STF, Pleno, ADI n. 1127).
>
> **7. É garantida a inviolabilidade do local de trabalho do advogado, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas e afins.**
>
> [...].
>
> 10. Recurso ordinário provido para deferir a segurança. (RMS n. 67.105/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 17/11/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0216635-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 167.794 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01009797120198200001 01042996620188200001 01134511220168200001 08041511220218200000 1009797120198200001 1042996620188200001 1134511220168200001 1162017000426 8041511220218200000

PAUTA: 18/12/2023 JULGADO: 06/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA - RN001244 BRENO YASSER PACHECO PEREIRA DE PAULA - RN007835 ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN008884 MARUM QUERUBINO COSTA - RJ169892
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	:	ISABEL CRISTINA GORGONIO DE MEDEIROS
CORRÉU	:	FLAVIO HUMBERTO DE NORONHA FREIRE
CORRÉU	:	RODRIGO FERNANDES DE PAIVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA - RN001244 BRENO YASSER PACHECO PEREIRA DE PAULA - RN007835 ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN008884 MARUM QUERUBINO COSTA - RJ169892

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167794 - RN (2022/0216635-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA - RN001244 BRENO YASSER PACHECO PEREIRA DE PAULA - RN007835 ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN008884 MARUM QUERUBINO COSTA - RJ169892

VOTO VENCIDO

Na sessão de julgamento, realizada no dia 06/02/2024, o Ministro JESUÍNO RISSATO, relator do presente feito, votou pelo não provimento do agravo regimental interposto às fls. 907-914, em face da decisão por ele proferida às fls. 892-901, a qual deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela Defesa de Allan Clayton Pereira de Almeida.

Pedi vista para melhor exame dos autos.

Consta dos autos que foi instaurado procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para, em síntese, apurar a suposta prática de delitos de organização criminosa, associação criminosa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. No curso das investigações, fora expedido mandado de busca e apreensão, tendo como local de cumprimento a casa do Recorrente, o qual é advogado.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem requerendo, em síntese, a declaração de nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão, por falta de motivação concreta, bem como para que seja reconhecida a ilegalidade no cumprimento da medida, uma vez que realizada sem a participação de representante da OAB, devendo, em consequência, ser declarada a imprestabilidade dos elementos de informações reunidos e daqueles deles derivados, com o desentranhamento dos autos e devolução ao Paciente.

Em decisão monocrática, proferida em 29/06/2021, o Desembargador Relator na origem não conheceu do *writ* com o fundamento de que se tratava de *habeas corpus* substitutivo de recurso e que demandava análise de provas, incabível na via eleita (fls. 736-741).

Foi interposto Agravo Interno requerendo a reconsideração da decisão ou a remessa para julgamento pela Câmara Criminal para que a impetração fosse processada e tivesse seu mérito analisado (fls. 744-754).

A Câmara Criminal, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão atacada (fls. 766-776).

Foram opostos embargos declaratórios (fl. 781-787), os quais foram rejeitados (fls. 800-814).

A Defesa interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* reiterando o pleito formulado na origem (fls. 831-877), tendo o Eminente Relator, Ministro Jesuíno Rissato, dado provimento ao recurso para "*reconhecer a ilegalidade da busca e apreensão, e de todos os elementos de informação dela decorrentes, devendo tais elementos, e os deles decorrentes, ser desentranhados dos Autos de n. 0113451-12.2016.8.20.0001, com restituição ao recorrente (objetos ligados ao exercício da profissão), bem como de todos os processos nos quais eventualmente tenham sido utilizados como prova emprestada*" (fls. 892-901).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte interpôs o presente recurso (fls. 907-914) aduzindo, em síntese, que a decisão do Relator foi omissa quanto à questão preliminar aduzida, de que a matéria veiculada no recurso em *habeas corpus* não foi objeto de análise pela Corte de origem e, portanto, não poderia ser conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Alega, ainda, que a decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão não foi genérica nem abstrata, pois "*a decisão judicial reconhece a eventual prática de ilícito, especifica o local onde dever ser executada a medida e cita os meios de prova que embasaram a veracidade da informação*" (fl. 910).

Às fls. 920-935, foi formulado pedido de extensão da decisão que deu provimento ao recurso pela corré Ana Paula da Silva Nelson.

Foram prestadas informações às fls. 950-955.

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o pedido de extensão, opinando pelo indeferimento do pleito (fls. 957-959).

Em 09/10/2023, o Ministro Relator proferiu nova decisão deferindo "*o pedido de extensão de ANA PAULA DA SILVA NELSON no sentido de reconhecer a ilegalidade da busca e apreensão, e de todos os elementos de informação dela decorrentes, devendo tais elementos, e os deles decorrentes, serem desentranhados dos Autos de n. 0113451-12.2016.8.20.0001, com restituição à requerente (objetos ligados ao exercício da profissão), bem como de todos os processos nos quais eventualmente tenham sido utilizados como prova emprestada*" (fls. 061-970).

Em face dessa decisão, foi interposto novo agravo regimental pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, no qual reiterou que o pedido de busca e apreensão não foi apreciado no acórdão combatido, motivo pelo qual não pode ser analisado por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Da mesma forma, aponta que a decisão que deferiu as medidas combatidas não foi genérica e nem abstrata. Além disso, aduz que a situação de Ana Paula é diferente da do Recorrente, não cabendo, pois, a extensão dos efeitos da decisão (fls. 979-987).

O Ministro Relator trouxe para julgamento, primeiramente, tão somente o Agravo

Regimental interposto às fls. 907-914, em face da decisão que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela Defesa de Allan Clayton Pereira de Almeida, remanescendo, ainda, para julgamento o Agravo interposto às fls. 997-1003, em face da decisão que deferiu o pedido de extensão formulado por Ana Paula da Silva Nelson.

I - DA PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA:

De início, quanto à preliminar aventada pelo Agravante, de que a matéria de fundo não teria sido tratada pela Corte de origem, de fato verifico que as alegações não foram debatidas no voto vencedor proferido no acórdão atacado.

Entendeu o Tribunal de origem que (fls. 766-776):

> *"É cediço que esta ação constitucional possui âmbito restrito, devendo ser manejado apenas quando, de fato, houver ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, que a ilegalidade seja manifesta, cuja constatação seja patente e independa de exame fático-probatório, o que certamente não é o caso dos autos.*
>
> *Da leitura detida dos autos, constata-se que os argumentos apresentados na exordial do não merecem ser conhecidos, habeas corpus uma vez que o ordenamento jurídico propicia meios para que, durante a instrução processual, se possa combater a irresignação do impetrante.*
>
> *O que se pretende por meio da ação constitucional impetrada é reverter uma decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, na data de 25 de agosto de2016 (ID 9183448 - p. 1-7), determinando uma busca e apreensão, declarando-a nula, "em razão da desconexão fática, da carência de motivação concreta, de fundamentação idônea" (sic), com vistas ao reconhecimento da aventada ilicitude das provas dela decorrentes e "a imprestabilidade não só dos elementos informativos vinculados de forma originária à diligência ilegal que os reuniu como também dos que lhes foram derivados, nos termos do artigo 157, caput e § 1º, do CPP, determinando o seu desentranhamento dos autos dos respectivos processos e procedimentos investigativos" (sic).*
>
> *Nota-se, contudo, que a análise da suposta nulidade impende sim na apreciação de provas, o que excede o alcance restrito da ação constitucional de habeas corpus. E, caso a insurgência não tenha sido atacada por meio do recurso cabível, deverá ser objeto do mérito da ação penal, quando, então, o agravante poderá exercer o contraditório e a ampla defesa.*
>
> *Diante disso, mantém-se o pontuado no decisum de que "a via eleita não é a adequada para se analisar a pretensa nulidade da decisão e consequente declaração de ilicitude dos elementos de prova obtidos a partir do cumprimento desta, conforme suscitado pelo impetrante, por demandar o exame aprofundado de provas".*
>
> *Nesse sentido:*
>
> *(...)*
>
> *Ausente, pois, ilegalidade patente e, consequentemente, eventual constrangimento passível de ser sanado pela concessão do seguimento deste , não há writ de ser conhecido o em comento pelas razões ora assinaladas, nos termos do habeas corpus artigo 261 do Regimento Interno deste Tribunal".*

Quando do julgamento dos embargos de declaração opostos, a Corte novamente não analisou as questões de mérito, vejamos (fls. 800-814):

> *"Da análise das razões suscitadas pelo embargante, verifico a insistência*

de utilização do presente mandamus como sucedâneo recursal, pois pugna pelo conhecimento e provimento do agravo interno a fim de reformar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, permitindo, com isso, o regular processamento deste.

Todavia, não merece acolhida a pretensa reforma, tendo em vista que houve pronunciamento a respeito das teses indicadas no writ, tendo sido constatada, nesta instância, a inviabilidade de apreciação em razão da hipótese de sucedâneo recursal, além da via estreita do habeas corpus não comportar o exame da alegada nulidade da decisão proferida em 25 de agosto de 2016 nos autos da cautelar de busca e apreensão, conforme trechos em destaque extraídos do Acórdão recorrido, ID 10671257:

(...)

Do exposto, é possível identificar que foram enfrentadas no Acórdão impugnado as teses indicadas nas razões do Agravo Interno sendo, pois, insuficientes para sanar o alegado, constrangimento ilegal apontado pelo embargante, no sentido de ser conhecida a presente ordem de habeas corpus.

Nesse sentido, o Acórdão embargado, neste ponto, não se encontra destoante da realidade processual. Na verdade, os motivos apresentados para a interposição do recurso revelam tentativa de rediscutir a matéria, uma vez que os pontos levantados nas razões do apelo foram devidamente tratados no Acórdão, de modo que dele não se verifica nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

Assim, não tendo o Tribunal de origem se manifestado acerca das alegações trazidas pela Defesa, não pode este Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões, sob pena de indevida supressão de instância (AgRg no HC 529.475/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 30/09/2019; v.g.).

Nesse sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE. DESRESPEITO A AGENTE PENITENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICADO NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OITIVA JUDICIAL. PRESCINDÍVEL. ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PAD. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. FALTA DEVIDAMENTE PROVADA. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. DECLARAÇÃO DO RECORRENTE NÃO ACEITA, ALÉM DE DESRESPEITOSA. RECURSO IMPROVIDO.

1- [...] ***Inviável a apreciação da possibilidade de concessão da benesse, conforme disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado pelo Tribunal de origem no aresto combatido****. [...] (HC 554.362/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 21/02/2020).*

(...)

8- Agravo Regimental não provido. (AgRg no HC n. 871.632/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024 - sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PLEITOS DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. TEMAS QUE NÃO FORAM OBJETO EXAME NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***Ausente exame de mérito no acórdão impugnado, proferido pelo***

***Tribunal a quo**, acerca dos pleitos de aplicação do redutor do tráfico privilegiado e de abrandamento do regime inicial, **resulta inviável o respectivo enfrentamento diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes**.*

(...)

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 882.926/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024 - sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

*2. **A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior** (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).*

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024 - sem grifos no original.)

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

*III - **Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também***

ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023 - sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO . ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. WRIT MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. PENA INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício.

2. Manifesta ilegalidade não configurada. Descabimento de concessão de ordem ex officio.

3. Tratando-se de pena reclusiva superior a 4 (quatro) e que não exceda a 8 (oito) anos, não há desproporcionalidade na imposição do regime inicial fechado -imediatamente mais gravoso -, se presente circunstância judicial desfavorável. Precedentes.

4. ***A questão relativa ao quadro clínico do Agravante não foi analisada pela Corte local, o que impede o exame deste Sodalício sobre a matéria sob pena de indevida supressão de instância***.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.163/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023- sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANSCURSO DO PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NEGADA E IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO ANTE A REINCIDÊNCIA DO RÉU. FUNDAMENTO VÁLIDO.

1. ***Verifica-se dos autos que a alegação de que teria transcorrido o período depurador de 5 anos*** *- o qual é contado do cumprimento ou extinção da punibilidade e não do trânsito em julgado da condenação, ex vi do art. 64, I, do CP - não foi submetida à análise do Tribunal de origem,* ***o que impede o exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.***

(...)

3. Agravo regimental improvido". (AgRg no HC n. 837.627/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Nesse passo, **com a devida vênia ao Ilustre Relator, entendo ser descabida a análise do mérito por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual voto para dar provimento ao Agravo Regimental para não conhecer do recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela Defesa**.

Não obstante, caso entenda a Turma que seria possível analisar as teses defensivas em sede de *habeas corpus* e/ou que o caso se trata de matéria exclusivamente de direito passível de ser apreciada no *writ*, seria o caso então de manter o não conhecimento do recurso ordinário e conceder ordem de *habeas corpus* de ofício tão somente para determinar ao Tribunal de origem que proceda à análise do mérito do *mandamus*, como entender de direito.

II - DO MÉRITO

De toda forma, caso seja superada a questão preliminar, também verifico ser o caso de dar provimento ao Agravo Regimental para negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, **diante da inexistência de nulidade na decisão que determinou a busca e apreensão questionada, nem de irregularidade quando do cumprimento do respectivo mandado**. Explico.

Em síntese, aduz a Defesa no recurso que o Juízo não analisou a justa causa, nem a razoabilidade e nem a imprescindibilidade das medidas requeridas pelo *Parquet* Estadual, e proferiu decisão genérica e abstrata, sem particularização.

Para o que importa para solução da controvérsia, transcrevo os seguintes trechos da decisão:

> *"Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público, no sentido de obter medidas cautelares penais (prisão preventiva, condução coercitiva, busca e apreensão e sequestro de bens), sob o argumento, em resumo, de apurar a formação de organização criminosa, associação para o tráfico e tráfico de drogas, além do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, delitos esses praticados pelo consórcio criminoso capitaneado por, segundo informações, GILSON MIRANDA SILVA, grande traficante distribuidor de droga para o Estado e que tua nesta Capital.*
>
> *Aduz, ser necessário para tal procedimento, além da oitiva de testemunhas, colheita de provas documentais e realização de vigilâncias, e interceptação telefônica de diversos terminais utilizados pelos investigados, com a descoberta de novos personagens e novos fatos delituosos.*
>
> *Concomitantemente, foram ajuizadas medidas cautelares de quebra de sigilo de dados telefônicos, telemáticos, bancários e fiscais, devidamente deferidos por esse Juízo, as quais resultaram na obtenção de dados que corroboram o arcabouço probatório.*
>
> *Argumenta que para ultimar a investigação, mostra-se extremamente relevante e necessário o deferimento das prisões preventivas, conduções coercitivas, buscas e apreensões, sequestro e indisponibilidade de bens dos três núcleos de atuação, cuja intersecção se fixa em torno de GILSON MIRANDA SILVA. São eles:*
>
> *Núcleo de GILSON MIRANDA SILVA:*
>
> *Integrado por GLENDA YONADA DE PAIVA TORRES, GÉZIKA CECÍLIA DE PAIVA TORRES, PAULO BRUNO SILVA DE LIRA,GUIOMAR CARDOSO DE PAIVA, GILMAR MIRANDA DA SILVA, JOSEANE GOMES DA SILVA, MOACIR MIRANDA SILVA, LINDALVA FRANCISCA GOMES DA SILVA, MARIA DA PENHA DE SOUZA, FRANÇOIS MITTERRAND NUNES DA SILVA, ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA, ANA PAULA DA SILVA NELSON, MARIA LUZIA DA SILVA NELSON, AILTON ALEXANDRE FLOR DE LIMA, THIAGO BORGES DE ANDRADE e ALMIR FERREIRA DO NASCIMENTO.*
>
> *[...]*

Relatado. Decido.

Os motivos expostos pelo Ministério Público se afiguram verossímeis a justificar a atividade restritiva, em face de sua indispensabilidade na apuração dos delitos imputados aos envolvidos e possíveis coautores, sobretudo, quando o desiderato é a desconstituição de hipotética organização criminosa.

Há de ser acolhida à pretensão ministerial em parte.

§1°-Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) omissis; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) omissis; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f e g) omissis; h) colher qualquer elemento de convicção.

*Segundo Noberto Avena (in Processo Penal Esquematizado, Editora Método, São Paulo, 2012, pg. 591), entende-se por fundadas razões '*aquelas externadas por meio de motivação concreta quanto à sua ocorrência e amparadas, senão em indício de prova, ao menos em indícios relativamente convincentes quanto à necessidade da medida*'.*

*Observa-se que as investigações dão conta de que **nos endereços há fortes indícios da prática da traficância**, de modo que a restrição do direito fundamental aflora inafastável para a persecução penal e é proporcional ao fim almejado, especialmente em razão da natureza hedionda do tráfico de drogas, de modo que é relevante o interesse social concreto a prevalecer sobre o individual.*

*A medida pleiteada em apreço deverá ser somente em relação aos imóveis listados no item "c", às fls. 75/77, pois, confrontando as informações trazidas nos autos, **foi possível colher indícios de que naqueles locais há tráfico de drogas ou que as pessoas que ali residem possivelmente atuam no tráfico**, ainda que o realizem em outro lugar.*

No caso em apreço, houve investigação prévia, antes do pedido desta medida cautelar, tanto que constam nos autos fotografias e áudios, o que demonstram a veracidade da informação.

Assim, a medida requerida se faz necessária para descobrir novos objetos destinados à prova da infração conforme estabelecido no Código de Processo Penal, sendo patente a imprescindibilidade, oportunidade e conveniência da busca e apreensão domiciliar.

Assim, entendendo pela necessidade da medida, e por estarem presentes os requisitos legais previstos no artigo 240 do CPP, defiro as buscas requeridas, conforme pleiteado pelo órgão ministerial".

De fato, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "*a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial, a qual, por determinação legal, deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular, é que ela sirva a qualquer julgado. Nessas hipóteses, ela não servirá a nenhum caso*" (HC 78013, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/1998, DJe19/03/1999).

No caso em análise, no entanto, não se verifica a alegada nulidade da decisão, diante da fundamentação concreta e suficiente lançada que serviu para a busca e apreensão.

Com efeito, pelas provas angariadas entendeu o Ministério Público Estadual que havia indícios da prática dos delitos organização criminosa, associação para o tráfico e tráfico de drogas, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores por parte de um grupo no qual estaria o Recorrente incluído.

E, contrariamente ao alegado, a decisão que decretou a medida cautelar, de busca e apreensão, embora sucinta, foi devidamente fundamentada pelo Juízo de origem, o qual fez expressa referência à lei e doutrina aplicáveis na espécie e também as especificidades do caso concreto. Registrou a existência de **investigação prévia e de documentação que davam suporte à medida** e indicavam a **possível prática de traficância** nos locais e/ou a atuação dos moradores no tráfico. Apontou, ainda, os imóveis nos quais deveriam ser cumpridas as medidas. Consignou também, expressamente, o Juízo a indispensabilidade da medida para apuração dos delitos e dos possíveis coautores, e para a desconstituição da suposta organização criminosa, trazendo, pois, os elementos necessários para o deferimento da cautelar de busca e apreensão.

No mais, para se concluir que o Recorrente em nenhum momento "*figurou nas investigações como traficante nem como associado ao tráfico*" (fl. 22) e que "*não restou apurado que havia "fortes indícios da prática da traficância" em seu endereço*" (fl. 22), como quer a defesa, seria necessário o reexame do conjunto fático probatório, incompatível com os estreitos limites da via eleita" (AgRg no HC n. 696.534/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

Assim, não há fundamento jurídico apto a justificar o provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, especialmente em razão de a jurisprudência desta Corte já ter reconhecido a legalidade de decisões proferidas em situações semelhantes, vejamos:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE RESPALDO FÁTICO E LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *(...)*
>
> *2. Nos termos do art. 240, § 1º, "d", do Código de Processo Penal, a ordem judicial que autorizar a realização de busca domiciliar deverá estar amparada em fundadas razões aptas a justificar a apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.*
>
> *3. No caso,* ***não há falar em nulidade por ausência de fundamentação do mandado de busca e apreensão domiciliar****, tendo em vista que, de acordo com a representação formulada pelo Ministério Público, houve a realização de campana pelo policiamento velado, oportunidade na qual teriam sido presenciadas situações típicas de traficância. Portanto, ao contrário do alegado pela combativa defesa, a representação do Parquet para a expedição do mandado de busca e apreensão domiciliar não se baseou apenas em denúncias anônimas,* ***ante a realização de investigações preliminares*** *da polícia,* ***sendo constatado pelos agentes estatais fortes indícios de que era praticado tráfico de drogas no local, o que legitima a posterior ordem judicial de busca e apreensão domiciliar****.*
>
> *4.* ***Para alterar a conclusão da Corte local e entender que não houve***

diligências complementares à denúncia anônima que embasaram o pedido de busca e apreensão, como faz crer a combativa defesa, necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites da via eleita *(AgRg no RHC n. 172.055/PE, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).*

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC n. 188.451/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 - sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO QUE DEFERIU PLEITO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO JUÍZO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão judicial que defere pedido de busca e apreensão domiciliar pode ser fundamentada com base no requerimento formulado pelo Ministério Público ou Autoridade Policial no qual constam elementos indicativos da materialidade e autoria das infrações. A técnica da fundamentação per relationem é legítima, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, ***a decisão que decretou a medida cautelar, embora sucinta, foi devidamente fundamentada pelo Juízo de origem, o qual fez expressa referência à existência de farta documentação obtida*** *na "Operação Varredura", minuciosamente indicada pelo Ministério Público,* ***que aponta indícios da prática de diversos crimes, dentre eles, fraude à licitações públicas, lavagem de dinheiro e formação de cartel praticados por grupo criminoso cujos integrantes incluem agentes estatais****.*

3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no RHC n. 173.646/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023 - sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DEDROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. MANDADO QUE ATENDEU AOS REQUISITOS LEGAIS. ILICITUDE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. DECISÃO SUCINTA, PORÉM, FUNDAMENTADA. 'PER RELATIONEM'. AGRAVO DESPROVIDO.

1. ***O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que 'não há que se falar em nulidade de mandado de busca e apreensão e, consequentemente, das provas obtidas com a realização da diligência, se evidenciado que todos os requisitos legais para o deferimento da medida e sua execução foram atendidos'*** *(AgRg no AREsp n. 1.226.836/SC, relator Ministro JORGE MUSSI,QUINTA TURMA, DJe de 1º/8/2018).*

(...)

3. ***Embora de forma sucinta, restou demonstrada a existência dos requisitos necessários para a decretação das medidas****, escorado nos argumentos da representação policial e na requisição do MP/SP.*

4. Impende asseverar que ***não se pode confundir concisão de fundamentos coma sua ausência, capaz de ensejar ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição****. Vale destacar, ainda, que é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça orientação jurisprudencial segunda a qual é válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir.*

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 797.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/05/2023, DJe24/05/2023; sem grifos no original - sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AOTRÁFICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. DECISÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade do mandado de busca e apreensão, pois a decisão que determinou a medida, embora sucinta, evidenciou que a polícia descreveu minudentemente a necessidade da diligência, identificando os locais a serem buscados. Ademais, a representação formulada pela autoridade policial e a manifestação do representante do Ministério Público justificaram, de forma satisfatória, a busca e apreensão, pois precedida de medidas investigativas, inclusive com a quebra de sigilo telefônico, que demonstraram a atuação "proeminente do paciente na associação criminosa investigada".

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 810.959/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/05/2023, DJe26/05/2023; sem grifos no original.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A LICITAÇÃO. OPERAÇÃO DISPINEIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS. DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTO VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ e do STF, no sentido da competência da Justiça Federal nos casos de desvio de recursos repassados pela União, como no caso, no qual se apura a realização de desvios de recursos do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (PLP 39/2020).

2. ***Esta Corte Superior entende que se a decisão que decretou a busca e apreensão está amparada em elementos concretos, indicativos da indispensabilidade da medida cautelar, reportando-se às provas produzida****s, com esteio na representação do Ministério Público,* ***não há falar em constrangimento ilegal a ser afastado na via do habeas corpus.***

3. Válida é a medida de busca e apreensão, pois, além de serem apontados indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, o Juiz também ressaltou que "as medidas ainda se mostram necessárias, porque do contrário, o prejuízo social seria ainda maior, em caso de negativa, já que não se dispõe de outros meios para se chegar à elucidação dos fatos, mormente porque o conhecimento prévio dos requeridos sobre as informações que se visa obter, através da requisição prévia de documentos, via ofício, poderia frustrar e comprometer a apuração e a eficácia das investigações".

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 137.662/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021 - sem grifos no original)

No mais, também entendo inexistir qualquer irregularidade no cumprimento do mandado sem que a diligência tivesse sido acompanhada por representante da OAB.

Isso porque, de acordo com o constante do art. 7º, II e § 6º, da Lei 8.906/94, entende esta Corte Superior que a proteção se dá em favor da atividade da advocacia e do sigilo de sua relação com o cliente e estará sempre relacionada ao exercício da advocacia, não podendo servir como obstáculo à investigação de crimes pessoais, na esteira do que compreendeu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.127, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...]

III - A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional.

IV - A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma. [...]

XIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente". (ADI 1127, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2006, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-01 PP-00040 RTJ VOL-00215- PP-00528).

Assim, não é em qualquer investigação a crime supostamente perpetrado por advogado que se impõe o resguardo de acesso e acompanhamento pela OAB, mas apenas a eventuais crimes relacionados à função.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CHABU. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA RESIDÊNCIA SEM A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. ALEGAÇÃO DE INVIOLABILIDADE DO ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE CRIME NÃO RELACIONADO COM A ATUAÇÃO PROFISSIONAL. ALEGADA GENERALIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PREVER TODOS OS MATERIAIS QUE SERÃO ENCONTRADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. A proteção do art. 7º, II e § 6º, da Lei 8.906/94, se dá em favor da atividade da advocacia e do sigilo na relação com o cliente - não como obstáculo à investigação de crimes pessoais - e estará sempre relacionada ao exercício da advocacia, como compreendeu o Supremo Tribunal Federal na ADI 1.127.

3. Suficiente à delimitação da busca e apreensão é a determinação de que deveriam ser apreendidos os materiais que pudessem guardar relação estrita com aqueles fatos, e que todo e qualquer material apreendido que se revele desconetado dos fatos em apuração deverá ser imediatamente restituído a parte. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 537.017/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA RESIDÊNCIA SEM A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. ALEGAÇÃO DE INVIOLABILIDADE DO ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE CRIME NÃO RELACIONADO COM A ATUAÇÃO PROFISSIONAL. INSURGÊNCIA QUANTO AO TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS CARREIRAS JURÍDICAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A eventual existência de arquivos de trabalho na residência de

advogado não acoberta ou impede o exame do material apreendido por ser ali indicado como originador de acessos à pornografia infantil.

II - A proteção do art. 7º, II e § 6º, da Lei 8.906/94, se dá em favor da atividade da advocacia e do sigilo na relação com o cliente - não como obstáculo à investigação de crimes pessoais - e estará sempre relacionada ao exercício da advocacia, como compreendeu o Supremo Tribunal Federal na ADI 1.127.

(...)

IV - Recurso em habeas corpus não provido". (RHC 66.730/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016).

Assim, embora o Recorrente seja advogado, conforme se extrai das informações constantes dos autos, a investigação não se relacionava com a sua atividade profissional. Aliás, a decisão foi clara ao apontar a existência de indícios de tráfico de drogas, bem como a indicação pelo *parquet* de investigação da prática de delitos organização criminosa, e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Sendo assim, entendo como válida a fundamentação exarada, bem como o procedimento adotado para o cumprimento do mandado de busca e apreensão, inexistindo as nulidades apontadas pela Defesa.

Portanto, rogando as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, entendo ser o caso de **dar provimento ao Agravo Regimental** para:

a) primeiramente, não conhecer do recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela Defesa de Allan Clayton Pereira de Almeida, ou, se assim entender a Turma, para conceder ordem de *habeas corpus* de ofício tão somente para determinar ao Tribunal de origem que proceda à análise do mérito do *mandamus*, como entender de direito; ou

b) subsidiariamente, para negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, **diante da inexistência de nulidade na decisão que determinou a busca e apreensão questionada, nem de irregularidade quando do cumprimento do respectivo mandado**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0216635-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 167.794 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01009797120198200001 01042996620188200001 01134511220168200001
08041511220218200000 1009797120198200001 1042996620188200001
1134511220168200001 1162017000426 8041511220218200000

PAUTA: 18/12/2023 JULGADO: 20/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA - RN001244 BRENO YASSER PACHECO PEREIRA DE PAULA - RN007835 ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN008884 MARUM QUERUBINO COSTA - RJ169892
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	:	ISABEL CRISTINA GORGONIO DE MEDEIROS
CORRÉU	:	FLAVIO HUMBERTO DE NORONHA FREIRE
CORRÉU	:	RODRIGO FERNANDES DE PAIVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA - RN001244 BRENO YASSER PACHECO PEREIRA DE PAULA - RN007835 ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN008884 MARUM QUERUBINO COSTA - RJ169892

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos dando provimento ao agravo regimental e do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando-lhe provimento, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C50252455U25LE=2181F1D1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0216635-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 167.794 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Votou vencido o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos (voto-vista).